



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155045 - PE (2024/0218711-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAQUELINE MARIA NOGUEIRA CAETANO
ADVOGADOS : MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA -
PE030619D
VÍTOR HENRIQUE VASCONCELOS XIMENES - PE056170
JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - PE027340
DENISE ROBERTA ALCÂNTARA NASCIMENTO - PE056609
GUSTAVO HENRIQUE VALENTIM CARNEIRO - PE064202
INTERES. : MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE PRAIA. QUIOSQUE. INDENIZAÇÃO. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.636/1998. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a Corte de origem não afastou o *an debeatur*. Ao contrário do alegado nas razões recursais, **reconheceu a existência da obrigação de indenizar**, mas concluiu que, pelas circunstâncias e particularidades fáticas, "tratou-se de conduta sem expressão econômica relevante" (fl. 499). Dessa forma, o julgado não violou o mencionado dispositivo legal (art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998), nem sequer divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

2. A quantificação da indenização é atividade reservada às instâncias ordinárias por demandar o revolvimento do quadro fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155045 - PE (2024/0218711-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAQUELINE MARIA NOGUEIRA CAETANO
ADVOGADOS : MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA -
PE030619D
VÍTOR HENRIQUE VASCONCELOS XIMENES - PE056170
JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - PE027340
DENISE ROBERTA ALCÂNTARA NASCIMENTO - PE056609
GUSTAVO HENRIQUE VALENTIM CARNEIRO - PE064202
INTERES. : MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE PRAIA. QUIOSQUE. INDENIZAÇÃO. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.636/1998. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a Corte de origem não afastou o *an debeat*. Ao contrário do alegado nas razões recursais, **reconheceu a existência da obrigação de indenizar**, mas concluiu que, pelas circunstâncias e particularidades fáticas, "tratou-se de conduta sem expressão econômica relevante" (fl. 499). Dessa forma, o julgado não violou o mencionado dispositivo legal (art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998), nem sequer divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

2. A quantificação da indenização é atividade reservada às instâncias ordinárias por demandar o revolvimento do quadro fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 748-754, em que não conheci do recurso especial. O *decisum* foi assim ementado (fl. 748):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE PRAIA. QUIOSQUE. INDENIZAÇÃO. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.636/1998. REFORMA DO JULGADO QUE

DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Sustenta a parte agravante que o pagamento da indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998 deve ser efetuado independentemente de demonstração de prejuízo. Aduz que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do quadro fático-probatório, pois "o valor a ser fixado já está previamente determinado na própria legislação" (fl. 759).

O prazo para manifestação da parte agravada decorreu *in albis* (fl. 770).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na espécie, o Tribunal de origem deixou assentado o seguinte (fl. 499):

No que diz respeito ao suscitado pela UNIÃO em seu apelo (em que pretende a condenação da particular ao pagamento da indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/1998), **embora, de fato, não preveja, o referido dispositivo, condicionantes para a fixação da indenização, bastando apenas a comprovação de utilização indevida de área pertencente ao ente federal (situação em que o dano é presumido)**, tem-se que, as circunstâncias que envolvem o caso concreto, desaconselham a fixação de qualquer valor a título de indenização.

É que, a conduta da particular se limitou à ocupação de uma área de 49,91 m², para fins de instalação de um pequeno quiosque de praia, de onde provém /provinha a sua subsistência. Ou seja, **tratou-se de conduta sem expressão econômica relevante**, sem que se tenha notícia de que, a instalação do pequeno quiosque, tivesse causado degradação ambiental ou ao patrimônio da União, ou mesmo resultado em obstáculo de acesso à praia. Ademais, para além de o quiosque ser de fácil e rápida remoção, não se pode deixar de considerar que a pequena edificação estava localizada em área desocupada e para a qual não havia qualquer projeto público aprovado.

Como se vê, a Corte de origem não afastou o *an debeatur*. Ao contrário do alegado nas razões recursais, **reconheceu a existência da obrigação de indenizar**, mas concluiu que, pelas circunstâncias e particularidades fáticas, "tratou-se de conduta sem expressão econômica relevante" (fl. 499).

Dessa forma, o julgado não contrariou mencionado dispositivo legal (art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998), nem sequer divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que, "constatada a existência de ocupação irregular em bem de domínio da União, é devida a indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.696/1998, pela posse ou ocupação ilícita, durante o

período em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, independentemente da boa fé do particular" (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.168.093/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/5/2019).

Lado outro, a quantificação da indenização é atividade reservada às instâncias ordinárias por demandar o revolvimento do quadro fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Mutatis mutandis, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA. SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA, CATIVEIRO DE ESPÉCIMES CONSTANTES DA LISTA VERMELHA DE ANIMAIS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE PECULIARIDADES DO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ibama. Segundo o acórdão recorrido, "o réu mantinha em cativeiro 63 espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização", vários deles constantes da Lista Vermelha de Animais Ameaçados de Extinção, fato que ensejou condenação penal.

2. Na hipótese dos autos, inviável a recuperação do *statu quo* ante ecológico, impondo-se, pois, além da apreensão dos animais ilicitamente mantidos em cativeiro, a condenação do réu em indenização. Ressarcimento monetário da Natureza por danos essencialmente ecológicos não é tarefa fácil e jamais será solução ideal. Só se admite em adição à restauração ou compensação natural. Ou, em caráter substitutivo, quando nenhuma outra opção de índole ecológica for tecnicamente viável. A valoração econômica de bens imateriais ou mesmo materiais mas com repercussões intangíveis requer do juiz escolhas aproximativas. Por isso mesmo, segundo a jurisprudência do STJ, vale a máxima de que eventual *quantum debeat* deve ser fixado em patamar capaz de, a um só tempo, reparar exemplarmente o dano e dissuadir condutas futuras do degradador e de terceiros. No mais, contudo, **alterar o entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir a proporcionalidade da indenização, enseja, nas circunstâncias particulares do caso concreto, incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.607.577/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. QUANTUM DEBEATUR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - *In casu*, **rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou por manter o *quantum debeatur*, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.674.324/RJ, relator Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/10/2017.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.155.045 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/021871-18

Número de Origem:

08002035220234058307 8002035220234058307

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : JAQUELINE MARIA NOGUEIRA CAETANO

ADVOGADOS : MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - PE030619D

VÍTOR HENRIQUE VASCONCELOS XIMENES - PE056170

JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - PE027340

DENISE ROBERTA ALCÂNTARA NASCIMENTO - PE056609

GUSTAVO HENRIQUE VALENTIM CARNEIRO - PE064202

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : JAQUELINE MARIA NOGUEIRA CAETANO

ADVOGADOS : MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - PE030619D

VÍTOR HENRIQUE VASCONCELOS XIMENES - PE056170

JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - PE027340

DENISE ROBERTA ALCÂNTARA NASCIMENTO - PE056609

GUSTAVO HENRIQUE VALENTIM CARNEIRO - PE064202

INTERES. : MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

ASSUNTO : BENS PÚBLICOS DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS DIREITO ADMINISTRATIVO
E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS DOMÍNIO PÚBLICO
- BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JAQUELINE MARIA NOGUEIRA CAETANO

ADVOGADOS : MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - PE030619D

VÍTOR HENRIQUE VASCONCELOS XIMENES - PE056170
JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - PE027340
DENISE ROBERTA ALCÂNTARA NASCIMENTO - PE056609
GUSTAVO HENRIQUE VALENTIM CARNEIRO - PE064202

INTERES. : MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

TERMO

Retirado de Pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de março de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0218711-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.155.045 / PE

Números Origem: 08002035220234058307 8002035220234058307

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : JAQUELINE MARIA NOGUEIRA CAETANO
ADVOGADOS : MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - PE030619D
VÍTOR HENRIQUE VASCONCELOS XIMENES - PE056170
JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - PE027340
ADVOGADOS : DENISE ROBERTA ALCÂNTARA NASCIMENTO - PE056609
GUSTAVO HENRIQUE VALENTIM CARNEIRO - PE064202
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : JAQUELINE MARIA NOGUEIRA CAETANO
ADVOGADOS : MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - PE030619D
VÍTOR HENRIQUE VASCONCELOS XIMENES - PE056170
JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - PE027340
ADVOGADOS : DENISE ROBERTA ALCÂNTARA NASCIMENTO - PE056609
GUSTAVO HENRIQUE VALENTIM CARNEIRO - PE064202
INTERES. : MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAQUELINE MARIA NOGUEIRA CAETANO
ADVOGADOS : MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - PE030619D
VÍTOR HENRIQUE VASCONCELOS XIMENES - PE056170
JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - PE027340
ADVOGADOS : DENISE ROBERTA ALCÂNTARA NASCIMENTO - PE056609
GUSTAVO HENRIQUE VALENTIM CARNEIRO - PE064202
INTERES. : MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0218711-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.155.045 / PE

Ministro Afrânio Vilela.